

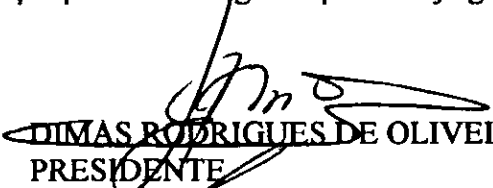
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

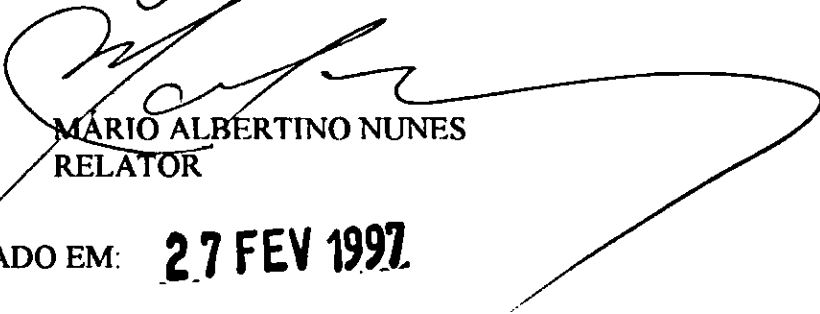
PROCESSO Nº. : 10983/000.035/95-75
RECURSO Nº. : 06.397
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : CHANG TE AN
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.435

IRPF - GANHO DE CAPITAL - Na apuração do ganho de capital, serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. **IRPF - GANHO DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO** - Na apuração do ganho de capital, o custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou o valor pago e, se havidos por herança, o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Transmissão ou o valor da avaliação no inventário ou no arrolamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHANG TE AN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº. : 10983/000.035/95-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.435
RECURSO Nº. : 06.397
RECORRENTE : CHANG TE AN

RELATÓRIO

CHANG TE AN, já qualificado, recorre da decisão da DRJ Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 23.05.95 (fls. 107v.), através de recurso protocolado em 22.06.95 (fls. 109).

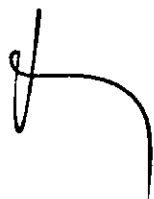
2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 40), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao Exercício 1993, ano-calendário 1992, por: *omissão de Ganho de Capital*.

2A. O Ganho de Capital, em questão, teria ocorrido nos meses de janeiro e dezembro de 1992, quando o contribuinte teria recebido partes do pagamento (US\$ 250.000,00, em 15.01.92; US\$ 30.985,00, em 03.12.92), pelo qual sua esposa alienara direitos de herança deixada pelo pai da mesma, em imóveis localizados na República da China.

2B. Referidos pagamentos, convertidos em moeda nacional, foram considerados, em sua totalidade, *ganho de capital*, pois foi considerado custo zero (relatório de fls. 54).

2C. Tais ingressos foram declarados, pelo cônjuge varão, como *rendimentos não tributáveis (doações, heranças, meações)* - fls. 09.

2D. A ciência do lançamento foi dada em 12.01.95 (fls. 48v.), tendo a Declaração IRPF/ 93 sido apresentada em data ignorada (apresentada em disquete transmitido em 21.06.93 - fls. 07).



/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10983/000.035/95-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.435

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 50/51), rebatendo o lançamento com o argumento de que herança não é receita tributável.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 101/104), mantém **integralmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

- que, ao contrário da renúncia a herança, a cessão dos direitos à mesma, ainda que a título gratuito, constitui forma de alienação, devendo ser apurado eventual ganho de capital;
- que, no caso presente, não houve renúncia, mas sim cessão onerosa de direitos - motivo ainda mais eloquente para que o ganho de capital seja apurado;
- que, embora os cônjuges tenham declarado em separado, está correto o lançamento na pessoa do cônjuge varão, pois os mesmos optaram por declarar, na Declaração do mesmo, os rendimentos comuns.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 109/114), onde reedita os termos da Impugnação, aditando citações relativas a julgamento de Mandado de Segurança, inclusive anexando cópias de peças da decisão do mesmo, que concluiria pela não incidência do tributo, na hipótese de imóvel havido por herança, pois o ato que disciplinava a estipulação do preço de custo, em tal situação, uma Portaria Ministerial, teria extrapolado a autorização legal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10983/000.035/95-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.435

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à existência de ganho de capital tributável, na transação efetuada.

3. Se o d. Acórdão, trazido com o recurso, concluía pela não incidência de ganho de capital (ou lucro imobiliário, na época) em casos de alienação de herança recebida, dado não ter a lei determinado a forma de apuração do custo - o que viera a ser suprido por Portaria Ministerial, a qual, segundo o mesmo acórdão, teria extrapolado a autorização legal e não seria, por isso, aplicável - o advento da Lei nº 7.713, de 22.12.88, viria convalidar, agora com força de lei, o que a Portaria Ministerial disciplinava.

4. Com efeito, a transação de que trata este processo é suscetível de apuração de ganho de capital, que se aplica a “operações que importem alienação, a qualquer título”, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de *direitos à sua aquisição...*”, nos exatos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 7.713/88.

5. E a questão da determinação do custo, no caso da aquisição por herança, que, pela legislação anterior, tinha suscitado a manifestação judicial a que se refere o recorrente, fica, agora, definitivamente resolvida, a *nível de ato legal*, pelo disposto nos incisos I e III do art. 16, da mesma lei, “*verbis*”:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10983/000.035/95-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.435

“Art. 16 - O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou o valor pago e, na ausência deste, conforme o caso:

I - O valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

.....
III - O valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

.....”

6. Face o disposto nos dois dispositivos, a conclusão só pode ser no sentido de que a alienação de bens ou direitos havidos por herança é susceptível de gerar ganho de capital tributável e que *o custo a considerar será o que tiver servido de base para cálculo do Imposto de Transmissão ou o valor da avaliação no inventário ou arrolamento.*

7. Isto posto, examinando-se o lançamento questionado, constata-se que o d. AFTN autuante não se deu ao trabalho de pesquisar o custo dos bens alienados. Isto, apesar de toda a boa-vontade demonstrada pelo contribuinte em prontamente atender à intimação de trazer todos os documentos solicitados, depreendendo-se que não se furtaria de apresentar o que fosse necessário, como, por exemplo, alvará de partilha, onde constasse a avaliação dos bens, ou a base de cálculo do Imposto de Transmissão (ou Imposto de Herança, no caso do País da localização de tais bens).

8. O d. AFTN procura justificar o custo zero, considerado na apuração do ganho de capital, com o argumento de que a esposa do contribuinte teria estipulado que não participaria de qualquer despesa ou outro qualquer ônus que viesse a incidir sobre sua parte da herança, face a alienação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10983/000.035/95-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.435

9. Ocorre que as despesas com o Imposto de Transmissão são, apenas, mais um dos componentes do custo do imóvel, sendo inadmissível a presunção de que qualquer coisa possa ter custo zero. O lançamento - como feito e mantido pela r. decisão recorrida - deixou de ser imposto de renda, incidente sobre ganho de capital, para ser verdadeiro imposto sobre o patrimônio - inexistente no sistema tributário brasileiro.

10. Além da norma legal estipular a maneira como chegar a esse custo, é vasta a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que, em caso de alienação de bens herdados, sempre existe custo a considerar, como sóe ser exemplo:

“BENS HAVIDOS POR HERANÇA - Segundo a Portaria MF 80/79, complementada pelo PN 72/79, o valor e a data para efeito de apuração do custo de aquisição monetariamente corrigido de imóvel havido por herança são os mencionados na avaliação constante do inventário, para cobrança do imposto de transmissão “causa mortis”, ...” (Ac. 1º CC 104-5.447/86).

11. E não se diga que a Autoridade lançadora só assim procedeu, porque não teve como saber o preço de custo a considerar. Como se viu, não só a legislação, como a jurisprudência cuidaram de criar alternativas para ser determinado tal custo. E cabia ao Fisco, e não ao contribuinte, determiná-lo, por ser componente essencial da equação que apura a existência ou não de ganho de capital a tributar.

12. Sem a determinação do preço de custo e da data a partir da qual deveria o mesmo ser monetariamente corrigido, o Ganho de Capital apurado pela Fiscalização não tem condições de subsistir - eis que na sua apuração não foram observados os preceitos legais vigentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

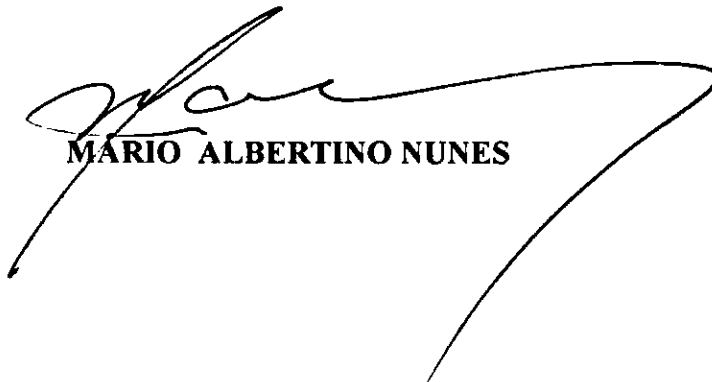
7

PROCESSO Nº. : 10983/000.035/95-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.435

13. Entendo, portanto, deva ser reformada ar. decisão recorrida, para cancelar-se a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

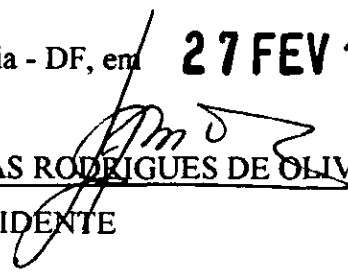
PROCESSO Nº. : 10983/000.035/95-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.435

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

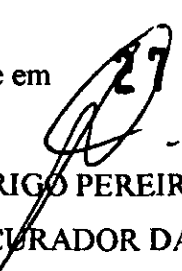
Brasília - DF, em

27 FEV 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

27 FEV 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL